

quando da sua satisfação resultar prejuízo para o serviço.

Art. 16.º As obras antigas esgotadas e raras, os manuscritos e os atlas não podem sair da Biblioteca. A sua consulta, mesmo dentro da sala de leitura, sómente poderá ser feita mediante expressa autorização do director geral da Imprensa.

Art. 17.º É expressamente proibido fumar, falar alto e passear na sala de leitura ou praticar outro qualquer acto que perturbe a ordem na biblioteca.

§ único. O uso da tinta é igualmente proibido a todos os leitores da Biblioteca.

Art. 18.º Tanto o bibliotecário como o servente ficam autorizados a mandar retirar da sala de leitura as pessoas que se recusam a obedecer a este regulamento, mas só depois de avisadas de qualquer transgressão que involuntariamente tenham cometido, devendo em todas as circunstâncias participar a ocorrência no mais curto prazo ao director geral.

Art. 19.º Nas obras trocadas ou vendidas, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º, será pôsto um carimbo rubricado pelo director geral.

§ único. O carimbo a que este artigo se refere será conservado sempre na posse do bibliotecário e indicar o destino dado à obra.

Art. 20.º A escolha do bibliotecário e do servente da Biblioteca é da exclusiva responsabilidade do director geral da Imprensa.

Art. 21.º (transitório). O bibliotecário irá gradualmente procedendo à catalogação e arrumação das obras existentes na Biblioteca e das que forem sendo recebidas, que incluirá todos os anos nos catálogos gerais e especiais até a sua conclusão.

Art. 22.º Em tudo o mais que este regulamento seja omisso o director geral da Imprensa resolverá ao abrigo das disposições que regem os serviços a seu cargo e em casos excepcionais consultará o Ministro do Interior, que deliberará.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924.—  
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:107

Tendo-se notado que, por má interpretação e deficiência da portaria n.º 2:464, de 13 de Outubro de 1920, os officiaes de justiça substituidos ou legalmente ausentes, bem como os magistrados a quem compete a fiscalização das contas, não têm todos os elementos de que carecem para fácil averiguação das receitas que áqueles officiaes da justiça devem entregar os respectivos substitutos, quer effectivos quer interinos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a nota circunstanciada, a que se refere a portaria n.º 2:464, de 13 de Outubro de 1920, contenha:

- a) Número da conta;
- b) Officio;
- c) Mês e ano da conta;
- d) Nome de uma das partes;
- e) Indicação da quantia que foi contada;
- f) Indicação da quantia que foi recebida.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:558

Considerando que se encontra dependente da publicação do regulamento geral da contabilidade pública a execução dos artigos 6.º e 10.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que se referem à substituição do ordenamento por autorização de pagamento nas próprias fôlhas de liquidação das despesas públicas orçamentais;

Considerando que não é ainda possível efectivar uma nova regulamentação dos preceitos de contabilidade, mas atendendo a que esse facto não deve prejudicar a adopção do novo sistema, que além de simplificar o serviço, representa uma sensível economia para o Estado em consequência da supressão de muitos milhares de impressos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Entram em execução, a partir do dia 1 do mês de Julho de 1924, os artigos 6.º e 10.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 2.º Pelas repartições dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão adoptadas as providências necessárias de harmonia com o disposto no artigo anterior e sob a aprovação da mesma Direcção Geral para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:559

Sendo necessário regular a execução do artigo 5.º do decreto n.º 9:556, de 31 de Março último, que fixou em 200\$ a taxa máxima do papel para letras;

Convindo estabelecer ainda certas regras a respeito do imposto do selo nas letras, de modo a ficar mais acutelada a sua arrecadação:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados manterá as actuais taxas de \$60 até 30\$, e emitirá mais as seguintes:

De \$50 (taxa mínima); de 31\$50, e a partir desta, as necessárias até o limite de 199\$50 numa progressão cuja razão seja 1\$50.

Art. 2.º Quando ao capital da letra corresponder imposto de importância intermediária das diferentes taxas criadas por este decreto, será utilizada a taxa imediatamente inferior, completando-se o imposto devido por meio de estampilhas coladas e inutilizadas pelo sacador da letra.